DELIBERAÇÃO AC00 - 734/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11622/2016
PROTOCOLO	: 1665659
TIPO DE PROCESSO	: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: MARCELO FERREIRA MIRANDA
REPRESENTANTE	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA HUMBERTO DE MATOS BRITTES
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – CONVÊNIO – SUPOSTA IRREGULARIDADE – FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ILÍCITO – ARQUIVAMENTO.

Quando não constatada irregularidade descrita na inicial, relativa a convênio, será determinado o arquivamento dos autos de representação por falta de comprovação de ocorrência de ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 13 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em determinar o **arquivamento** dos autos, pois não foi constatada a ocorrência das irregularidades descritas inicialmente na Representação, encaminhada pelo Procurador-Geral de Justiça, a este Tribunal de Contas, em razão da possível ocorrência de irregularidades em Convênios firmados entre a Fundesporte e a Federação de Taekwondo de Mato Grosso do Sul. **Foi suspenso o caráter sigiloso dos autos.**

Campo Grande, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos (TC/11622/2016) que versam sobre a REPRESENTAÇÃO (art. 132 e 133, do RITCMS) encaminhada pelo Procurador-Geral de Justiça, a este Tribunal de Contas, em razão da possível ocorrência de irregularidades em Convênios firmados entre a FUNDESPORTE e a Federação de Taekwondo de Mato Grosso do Sul, conforme está sendo apurado nos autos do Inquérito Civil nº 003/2014.

A Representação foi devidamente recebida pelo Conselheiro Presidente, conforme decisão às fls. 003-004, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais remetendo os autos a esta relatoria.

A 2ª ICE, através de sua Análise: ANÁLISE ANA - 2ICE - 4958/2017, se manifestou pelo *arquivamento do processo, em decorrência da perda do seu objeto, nos termos da alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 10 do Regimento Interno, haja vista que nos convênios analisados neste processo não se observou nenhuma impropriedade capaz de macular a prestação de contas.*

O Ministério Público Especial de Contas (MPC), através de seu douto representante ministerial, emitiu Parecer: PARECER PAR - 2ª PRC - 2286/2017 opinando pelo arquivamento do processo.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

As irregularidades citadas no Inquérito Civil nº 003/2014, fato gerador da presente Denúncia, podem ser resumidas da seguinte forma, vejamos:

> "(...) Apurar eventuais irregularidades relacionadas a superfaturamento, **projetos fantasmas e falta de prestação de contas** da Federação de Taekwondo de Mato Grosso do Sul, (...)" (grifei) (fls. 010, dos autos virtuais)

Para instruir o processo foi determinado, conforme despacho às fls. 0783, que o ordenador de despesas responsável pela Fundação de Desporto de Mato Grosso do Sul (FUNDESPORTE) encaminhasse a seguinte documentação:

a) Convênios nº 19.149/2011, no valor de R$ 7.998,50, nº 19.150/2011, no valor de R$ 6.998,00 e nº 19.151/2011, no valor de R$ 5.000,00.

Após a devida intimação, o ordenador de despesas apresentou sua manifestação sobre a representação e a documentação solicitada (fls. 789-1117).

A análise da prestação de contas dos convênios, objeto dessa representação, demostrou que não foram constatadas as irregularidades relatadas inicialmente na Representação, conforme relatado pela equipe técnica, vejamos:

> "Considerando-se que a representação se baseia no fato de que existiam indícios de irregularidades relacionadas à falta de prestação de contas, superfaturamento e projetos fantasma, verifica-se:
>
> Os **documentos acostados aos autos e analisados individualmente comprovam a existência de prestação de contas de cada um dos convênios, fls. 789-1117**.
>
> Pelas fotos dos eventos apresentadas aos autos, fls. 885-891, 996-1004 e 1102-1109, **percebe-se formalmente que os eventos foram realizados**.
>
> Do mesmo modo, **a execução dos convênios consta às fls. 875-881, 976-992 e 1090-1100.**" (grifei)

Portanto, entendo que não há fato ilícito para ser apurado nesta Representação, por isso determino o encerramento da instrução processual e arquivamento do processo, com fulcro no art. 132, paragrafo único c/c art. 127, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", do RITC/MS (Resolução Normativa N.º 76, de 11 de Dezembro de 2013), vejamos:

> "Art. 127. De posse dos autos do processo retornados do Ministério Público de Contas, se o Conselheiro relator constatar que da apuração da denúncia:
>
> **I - não foi comprovada a ocorrência de ilícito,** ele:
>
> **a) encerrará a instrução processual;**
>
> **b) elaborará seu relatório, bem como o voto escrito para ser proferido em sessão do Tribunal Pleno, no sentido do arquivamento do processo;**
>
> **c) procederá nos termos do art. 62, caput, I e II;**
>
> (...)
>
> Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, I, **b** e **c**, deverá ser observada a regulação das sessões reservadas, nos termos dos arts. 60 ou 61, conforme o caso."
>
> "Art. 132. Serão autuados como representação os documentos ou expedientes encaminhados por pessoas ou agentes públicos referidos no art. 133, comunicando a ocorrência de ilícito administrativo do qual tiveram conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função que ocupam.
>
> Parágrafo único. **À representação são aplicáveis** as disposições relativas à **denúncia (arts. 124 a 131)**, no que couber." (grifei)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO**, pelo:

01. - **ARQUIVAMENTO**, com fulcro no art. 132, paragrafo único c/c art. 127, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”, do RITC/MS (Resolução Normativa N.º 76, de 11 de Dezembro de 2013), porquanto, não foi constatada a ocorrência das irregularidades descritas inicialmente na Representação;

02. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

03. - **ENCAMINHAMENTO** de cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, ao ilustre titular da 30ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social (Comarca de Campo Grande) e ao Procurador-Geral de Justiça.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em determinar o arquivamento do processo de Representação. Foi suspenso o caráter sigiloso dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

DSSM